PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO COMPLEMENTAR Nº 001/2025 DE AUTORIA DO EXMO PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA.

Altera o Código Tributário do Município, em seu art. 80, inciso I e II (Lei n. º 609, de 26 de novembro de 1979) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1.º - O Código Tributário do Município (Lei n. º 609, de 26 de novembro de 1979) passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 80 – A taxa será calculada, em função da natureza; do volume de produção ou de movimento anual estimado; da área ocupada; ou da duração da atividade, nos seguintes valores:

I – Estabelecimento industrial:

a) de produção anual estimada até R$300.000,00 (trezentos mil reais) – R$500,00 (quinhentos reais) /ano;

b) de produção anual estimada acima de R$300.000,00 (trezentos mil reais) e até R$301.000,00 (trezentos e um mil reais) – R$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) /ano;

c) de produção anual estimada acima de R$501.000,00 (quinhentos e um mil reais) e até R$1.000.000,00 (um milhão de reais) – R$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais) /ano;

d) de produção anual estimada acima de R$1.001.000,00 (um milhão e um mil reais) e até R$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – R$1.098,00 (mil e noventa e oito reais) /ano;

e) de produção anual estimada acima de R$1.501.000,00 (um milhão quinhentos e um mil reais) e até R$2.000.000,00 (dois milhões de reais) – R$1.428,00 (mil quatrocentos e vinte e oito reais) /ano;

f) de produção anual estimada acima de R$2.001.000,00 (dois milhões e um mil reais) e até 3.000.000,00 (três milhões de reais) – R$1.856,00 (mil oitocentos e cinquenta e seis reais).

g) de produção anual acima de R$ 3.001,000,00 (três milhões e um mil reais) e até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – 2.413,00 (dois mil quatrocentos e treze reais).

h) de produção anual acima de R$ 5.001.000,00 (cinco milhões e um mil reais) e até 10.000.000,00 (dez milhões de reais) – 3.137,00 (três mil cento e trinta e sete reais).

i) de produção anual acima de R$ 10.001.000,00 (dez milhões e um mil reais) e até 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – 4.078,00 (quatro mil e setenta e oito reais).

j) de produção mais de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais – 5.302,00 (cinco mil trezentos e dois reais).

II - Estabelecimento comercial, de serviços (exceto autorizados pelo Banco Central do Brasil), escritório, consultório e atividades de caráter pessoal:

a) de movimento anual estimado até R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – R$ 200,00 (duzentos reais) /ano;

b) de movimento anual estimado acima de R$2.301,00 (dois mil e trezentos e um reais) e até R$50.000,00 (cinquenta mil reais) – R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) /ano;

c) de movimento anual estimado acima de R$50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R$100.000,00 (cem mil reais) – 260,00 (duzentos e sessenta reais) /ano;

d) de movimento anual estimado acima de R$100.000,00 (cem mil reais) e até R$200.000,00 (duzentos mil reais) /ano – R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) /ano;

e) de movimento anual estimado acima de R$200.000,00 (duzentos mil reais) e até R$300.000,00 (trezentos mil reais) – R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) /ano;

f) de movimento anual estimado acima de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) – R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) /ano;

g) de movimento anual estimado acima de R$750,001,00 (setecentos e cinquenta mil e um reais) e até 1.000.000,00 (um milhão de reais) - R$1.000,00 (mil reais) /ano;

h) de movimento anual estimado acima de R$ 1.001.000,00 (um milhão e um mil reais) e até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – 1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais);

i) de movimento anual estimado acima de R$ 1.501.000,00 (um milhão e quinhentos e um mil reais) e até 2.000.000,00 (dois milhões de reais) – 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

j) de movimento anual estimado acima de R$ 2.001.000,00 (dois milhões e um mil reais) e até 3.000.000,00 (três milhões de reais) – 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

k) de movimento anual estimado acima de R$ 3.001.000,00 (três milhões e um mil reais) e até 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – 2.200,00; (dois mil e duzentos reais)

l) de movimento anual estimado acima de R$ 5.001.000,00 (cinco milhões e um mil reais) e até 8.000.000,00 (oito milhões de reais) – 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

m) de movimento anual estimado acima de R$ 8.001.000,00 (oito milhões e um mil reais) e até 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) – 3.000,00 (três mil reais);

§1º - Aplica-se ao inciso I e II do art. 80, o percentual de 10% (dez) por cento de abatimento, para os pagamentos em cota única do Alvará.

§ 2º - Aplica-se ao inciso I e II do art. 80, a possibilidade de pagamento em cota única, com o devido abatimento conforme o § 1º, bem como o pagamento em três cotas a ser disponibilizado as datas, através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°001/2025

O presente projeto de Lei justifica-se diante da necessidade de adequação do faturamento das empresas, indústrias e serviços, nos quais conforme o Código Tributário Municipal, incide o pagamento de taxa expedida através de Alvará Municipal, no qual tem prazo anual.

Relata que o presente projeto de Lei, foi fruto de debates com a CDL (Câmara de Dirigentes Lojistas), tendo como fundamento a legislação aplicada ao lançamento tributário da taxa, que conforme o Código Tributário Nacional, tem como fundamento legal o denominado Poder de Polícia.

Sendo assim o presente projeto de Lei, encontra o devido respaldo legal e constitucional, sendo debatido entre os interessados, de forma a resguardar os princípios da proporcionalidade, eficiência e justiça fiscal, garantido a aplicabilidade das normas de direito tributário.

Nesta oportunidade renovamos os nossos votos de apreço e consideração a esta Casa Legislativa, contando com a aprovação do Projeto de Lei.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 10 de janeiro de 2025.

Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal